



**DECISÃO ADMINISTRATIVO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 026/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2025**

Recurso interposto pela licitante JVL CONSTRUÇOES E PROJETOS LTDA.

O Pregoeiro do Município de Conselheiro Lafaiete, designada pela Portaria nº 446/2025, julga e responde o recurso interposto por **JVL CONSTRUÇOES E PROJETOS LTDA**, com as seguintes razões de fato e de direito:

A recorrente inconformada com a decisão do pregoeiro que desclassificou sua proposta por julgá-la inexecutável, apresenta recurso nos termos da Lei Federal Nº 14.133/21, com os seguintes fundamentos:

A desclassificação ocorreu em um momento crucial do certame, após a fase de habilitação e apresentação de propostas, onde a JVL Construções e Projetos LTDA apresentou um lance considerado vantajoso para a Administração Pública. Conforme os autos, a Administração solicitou à empresa a apresentação de documentos que comprovassem a exequibilidade da proposta apresentada. Em resposta, a recorrente encaminhou uma declaração formal atestando a exequibilidade dos preços ofertados e o compromisso de honrar tais valores, além de apresentar o seu Custo Unitário de Produção (CPU), documento que detalha a formação dos custos e demonstra a capacidade da empresa em cumprir com os compromissos financeiros assumidos na proposta. Adicionalmente, visando reforçar sua capacidade técnica e experiência em serviços similares, a empresa juntou aos autos diversos atestados de

JVL Construções e Projetos LTDA.-ME

CNPJ: 10.495.862/0001-96

Inscrição Estadual: 001.100729.00-21

Email: jvlconstrucoeseprojetos@gmail.com

Endereço: Francisco de Carvalho, nº 225, Cachoeira
Conselheiro Lafaiete CEP: 36.400-000

JVL Construções e Projetos

capacidade técnica e Certificados de Acervo Técnico (CATs), que comprovam a execução anterior de obras e serviços de natureza equivalente, demonstrando sua aptidão para a execução do objeto licitado.

Ao final requer:



Em face do exposto, entende-se pela possibilidade de deferimento do presente recurso administrativo, com a consequente reconsideração da desclassificação da JVL CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA, uma vez que a documentação apresentada, em especial o CPU, atestados e CATs, demonstra a exequibilidade da proposta ofertada, em conformidade com os princípios da legalidade, competitividade e busca pela proposta mais vantajosa, bem como com o entendimento consolidado dos tribunais de contas e a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pelas razões acima demonstradas.

As demais licitantes foram notificadas através do sistema eletrônico de licitações e tomaram ciência do recurso interposto, sendo que apenas a empresa **F. P. DO NASCIMENTO** apresentou contrarrazões.

Em sua manifestação a recorrida argumenta, genericamente:

Diante de todo exposto, os recurso mostram apenas uma tentativa desesperada das recorrentes, que sequer tem habilidade em licitações acusando o pregoeiro de ilegalidade na análise da documentação apresentada como forma de comprovação da exequibilidade. Acusações de desclassificação sumária, onde se verificarmos foi sabiamente aberto o prazo para todas as participantes comprovar a exequibilidade da proposta apresentada, e nenhuma delas conseguiu.

e, ao final requer:

Diante do exposto, é a presente contrarrazões em face dos recursos apresentados pelas recorrentes, pugnado-se pelo conhecimento e no mérito pelo **NÃO PROVIMENTO DOS RECURSOS APRESENTADOS**.

Este Pregoeiro informa que foi dado provimento ao recurso apresentado pela empresa **LUCKSERVICE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, onde se discutia as mesmas causas de pedir do presente recurso, na forma que segue:

"Face ao exposto, **DECIDO** conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, e declarar a classificação da empresa **LUCKSERVICE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, como primeira colocada, com o valor de R\$ 6.721.228,00, devendo a mesma

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE



PREFEITURA DE
**CONSELHEIRO
LAFAIETE**

apresentar a documentação de habilitação tão logo seja notificada via chat, nos termos do edital.

Tendo em vista que as demais licitantes foram desclassificadas pelo mesmo motivo da Recorrente, de ofício, decido rever minha decisão, para declarar a seguinte classificação no certame:

	LICITANTE	VALOR DA PROPOSTA
1º	Participante 7 - LUCKSERVICE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	R\$ 6.721.228,00
2º	Participante 5 - JVL Construções e Projetos LTDA.-ME	R\$ 6.721.400,00
3º	Participante 10 - RC COMERCIO E SERVIÇOS MG LTDA	R\$ 6.722.000,00
4º	Participante 4 - Probus Engenharia S.A	R\$ 6.740.000,00
5º	Participante 1 - ETHAN SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA	R\$ 7.289.800,00
6º	Participante 9 - Meta empreendimentos e serviços Ltda	R\$ 7.399.900,00
7º	Participante 19 - F P DO NASCIMENTO	R\$ 7.650.000,00
8º	Participante 21 - CONSTRUTORA JNM LTDA	R\$ 8.150.000,00
9º	Participante 6 - DESTAQUE CONSTRUTORA LTDA	R\$ 8.297.900,00
10º	Participante 11 - GWM COMERCIO E CONSTRUÇOES LTDA	R\$ 9.399.900,00
11º	Participante 3 - KS PROJETOS E ENGENHARIA LTDA	R\$ 9.400.000,00

Declaro, em decorrência da reconsideração de minha decisão, a perda do objeto em relação à segunda parte do recurso que requer a inabilitação da empresa F.P. do Nascimento.”

Desta forma, revista a decisão que desclassificou a empresa **JVL CONSTRUÇOES E PROJETOS LTDA**, ora recorrente, julga-se prejudicado o presente recurso por perda superveniente do objeto.

Conselheiro Lafaiete 07 de agosto de 2025.

Gustavo Franco dos Santos
Pregoeiro

